



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091659 - RJ
(2025/0408173-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : G T DE C
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. REITERAÇÃO DE TESES DE MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR ÓBICES SUMULARES. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO E ENFRENTAMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7, 83 e 182/STJ. O agravante sustenta ter impugnado integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e afirma que suas teses seriam eminentemente jurídicas, prescindindo de reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se o agravante efetivamente impugnou, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, bem como se demonstrou, de modo adequado, que as teses recursais poderiam ser analisadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando os óbices das Súmulas 7, 83 e 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada consignou que o agravante limitou-se a repetir argumentos já deduzidos no recurso especial, sem demonstrar, de forma objetiva, como as teses apresentadas poderiam ser examinadas com base nas premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a superação da Súmula 7/STJ.

4. Ressaltou, ainda, que não houve o devido cotejo analítico apto a afastar a incidência da Súmula 83/STJ, tampouco o enfrentamento de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ.

5. A mera reiteração das nulidades alegadas não configura impugnação específica dos óbices sumulares, nem supre o dever

de demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, a desnecessidade de reexame de provas.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091659 - RJ
(2025/0408173-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : G T DE C
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. REITERAÇÃO DE TESES DE MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR ÓBICES SUMULARES. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO E ENFRENTAMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7, 83 e 182/STJ. O agravante sustenta ter impugnado integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e afirma que suas teses seriam eminentemente jurídicas, prescindindo de reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se o agravante efetivamente impugnou, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, bem como se demonstrou, de modo adequado, que as teses recursais poderiam ser analisadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando os óbices das Súmulas 7, 83 e 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada consignou que o agravante limitou-se a repetir argumentos já deduzidos no recurso especial, sem demonstrar, de forma objetiva, como as teses apresentadas poderiam ser examinadas com base nas premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a superação da Súmula 7/STJ.

4. Ressaltou, ainda, que não houve o devido cotejo analítico apto a afastar a incidência da Súmula 83/STJ, tampouco o enfrentamento de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ.

5. A mera reiteração das nulidades alegadas não configura impugnação específica dos óbices sumulares, nem supre o dever de demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, a desnecessidade de reexame de provas.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G T DE C contra decisão monocrática de fls. 1.932-1.936, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas 7, 83 e 182 do STJ, afirmando ter impugnado de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, bem como demonstrado que as teses deduzidas no recurso especial versam sobre matéria eminentemente de direito, não demandando reexame do conjunto fático-probatório.

Requer, assim, a reconsideração do decisum ou, caso mantido, o julgamento do agravo regimental pelo Colegiado, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a decisão agravada não merece reforma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No caso, a decisão agravada foi suficientemente clara ao afirmar que a parte não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos, sem demonstrar, de forma objetiva, como as teses recursais poderiam ser examinadas sem o reexame do conjunto fático-probatório.

Conforme consignado, a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu. A mera alegação de reavaliação jurídica, desacompanhada do devido cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, é insuficiente para afastar o impedimento sumular.

A decisão agravada também destacou que não houve o enfrentamento de todas as razões adotadas pelo Tribunal de origem para rejeitar as preliminares de nulidade. Além disso, não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83/STJ, pois o agravante não realizou o efetivo cotejo analítico entre os precedentes utilizados na decisão de inadmissão e aqueles por ele invocados, deixando de evidenciar distinção relevante ou orientação jurisprudencial contemporânea em sentido diverso. Como ressaltado, incumbia à parte demonstrar a inexistência de entendimento pacificado ou a existência de controvérsia atual, o que não se verificou.

Cumprе ressaltar, ademais, que a mera reiteração das nulidades alegadas no recurso especial não se confunde com a impugnação específica do óbice sumular. Explicar novamente as nulidades e sustentar que seriam matérias de direito, não supre o dever de demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, como a análise de cada uma delas poderia ser realizada sem o reexame das provas que embasaram o acórdão recorrido. Cabe esclarecer, também, que o momento oportuno para infirmar corretamente os fundamentos de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial. Tal

deficiência não pode ser suprida tardiamente em sede de agravo regimental.

Por fim, a decisão agravada registrou que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, de modo que a impugnação genérica ou parcial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que o agravante não enfrentou, de maneira específica, todos os fundamentos autônomos que sustentaram o não conhecimento do recurso especial.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0408173-6

AgRg no
AREsp 3.091.659 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003382220248190068 00230528320248190000 202402655212 202524701547
230528320248190000 3382220248190068 875664520248190000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G T DE C
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
ADVOGADOS : CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G T DE C
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
ADVOGADOS : CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.